

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA E COMUNICAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO  
CURSO DE ARQUIVOLOGIA**

**NINA LOVISE FERREIRA DE ALMEIDA**

**UM ESTUDO SOBRE OS DOCUMENTOS CIVIS DOS COLETIVOS GUARANI EM  
PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 2013.

**NINA LOVISE FERREIRA DE ALMEIDA**

**UM ESTUDO SOBRE OS DOCUMENTOS CIVIS DOS COLETIVOS GUARANI EM  
PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Monografia realizada como requisito final para a obtenção do título de Bacharel em Arquivologia, pelo Departamento de Ciências da Informação, da Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lizete Dias de Oliveira.

Porto Alegre, 2013.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Reitor: Prof. Dr. Carlos Alexandre Netto

Vice-Reitor: Prof. Dr. Rui Vicente Oppermann

**FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA E COMUNICAÇÃO**

Diretora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Maria Mielniczuk de Moura

Vice-Diretor: Prof. Dr. André Iribue Rodrigues

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO**

Chefe: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria do Rocio Fontoura Teixeira

Chefe Substituto: Prof. Dr. Valdir José Morigi

**COMISSÃO DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE ARQUIVOLOGIA**

Coordenador: Me. Jorge Eduardo Enríquez Vivar

Coordenador Substituto: Prof. Dr. Rafael Port da Rocha

**CIP – Brasil - Dados Internacionais de Catalogação na Publicação**

A447e Almeida, Nina Lovise Ferreira de

Um estudo sobre os documentos civis dos coletivos Guarani em Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul / Nina Lovise Ferreira de Almeida ; orientadora : Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lizete Dias de Oliveira. Porto Alegre – 2013. 59 fl.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, 2013.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lizete Dias de Oliveira.

1. Coletivos Guarani 2. Documentação civil indígena 3. Legislação indígena I. Oliveira, Lizete Dias de II. Título.

CDU 342.724(816.5=87)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação  
Departamento de Ciências da Informação  
Rua Ramiro Barcelos, 2705 – Campus Saúde  
CEP 90035-007 Porto Alegre/RS  
Fone: (51) 3308 5067  
Fax: (51) 3308 5435  
E-mail: dci@ufrgs.br

**NINA LOVISE FERREIRA DE ALMEIDA**

**UM ESTUDO SOBRE OS DOCUMENTOS CIVIS DOS COLETIVOS GUARANI EM  
PORTO ALEGRE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Monografia realizada como requisito final para a obtenção do título de Bacharel em Arquivologia, pelo Departamento de Ciências da Informação, da Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lizete Dias de Oliveira.

Porto Alegre, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lizete Dias de Oliveira (Orientadora)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Ana Regina Berwanger  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

---

Arquivista / Esp. Medianeira Aparecida Pereira Goulart  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dedico este trabalho aos coletivos indígenas da cidade de Porto Alegre, por acreditarem em *Nhanderu, Deus supremo* e não desistirem da busca de *yvy maraey* a *Terra sem males*.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a meu filho Fernando de Almeida Saucedá por dar sentido aos meus atos diariamente, e ao cosmos que possibilitou o nosso encontro.

Aos meus pais, Antonina e Moacyr, que de algum lugar deste infinito universo paralelo estão me parabenizando orgulhosos da filha que tanto amaram.

À Paulo Roberto Correa da Silva, meu **a m o r** que “achei” no momento certo e no ambiente inspirador da Universidade.

À Angélica Bonotto Lopes, exemplo de mãe, de mulher e de grande profissional que tanto me ajudou no início dessa caminhada com sua compreensão e carinho.

À Gabriele Rucker que com sua fé no outro e o amor pelos animais ajudou-me a acreditar, cada vez mais, na “lei do retorno” e nas pessoas.

À Luisiane Tomazzoni, confidente, amiga, quase irmã, companheira diária de trabalho e que apenas por um detalhe é minha empregadora. Agradeço por sua infinita compreensão com relação aos meus atrasos, às faltas e às saídas do trabalho antes da hora.

**Sem essas três mulheres, na minha vida, este trabalho não existiria.**

À Professora Lizete, pessoa especial, que veio ao mundo para alimentar os corações ávidos por descobertas. Durante este trabalho, puxou-me para o chão quando eu queria voar sem ainda ter asas. Inspirou-me, orientou-me, indicando caminhos novos, sobretudo, quando eu pensei que a estrada estava chegando ao ponto final.

À Karla Barros Leite, minha amiga dessa vida e de outras mais, por sua energia inesgotável, por me ajudar nos relatórios e aguentar minha ladainha sobre o TCC.

À Natália Pacheco Bandeira que em tão pouco tempo invadiu meu coração e o inundou de bondade de alegria e de esperança.

À Fabiano Daitx de Aguiar e a professora de Estatística, Marilene Bandeira, sem eles acredito que ainda estaria colecionando “Ds “ na disciplina de Estatística e muito, provavelmente, desistira de tudo. Meu eterno agradecimento.

Agradeço também a todos os professores da FABICO, em especial, Berwa, Flávia, Lizete, Maria do Rocio, Marlise, Rita e Valdir, por passarem seus conhecimentos e me estimularem a sonhar.

A todos meus colegas da turma Arquivo 2009, em especial aos que estão no meu coração: Alcides, Aline, Ana, Daiana, Gabriela, Lauana, Maricel e Vander.

À Geise Ribeiro, minha querida amiga para toda vida, do curso de Biblioteconomia, a Renata Gomes, Dra. Renatinha, e Rodrigo de Oliveira Schneider do curso de Museologia, todos meus irmãos de outras vidas.

À minha vizinha Ângela Comerlatto que me deu abrigo, carinho e atenção para que eu tivesse tranquilidade para escrever nos momentos finais da elaboração do trabalho.

A todos os meus amigos que, de alguma forma, estiveram comigo nessa caminhada que nunca terá fim.

## Saudade

Há um triste que canta saudade  
Um último raio de sol no  
horizonte  
A Solidão habita na noite  
Recém chegada...  
E eu canto  
Para acordar a Noite!

Nina Almeida

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo compreender como a documentação civil indígena é produzida, quais os documentos e qual o retorno de fato para os coletivos Guarani. Visando entender a relação entre o Estado e os coletivos Guarani, no que diz respeito à cadeia operatória, que possibilita a emissão de documentos civis indígenas. Esta monografia discorre sobre o Serviço de Proteção ao Índio; a Fundação Nacional do Índio; a Constituição Brasileira; o Estatuto do Índio, a Legislação Indigenista Municipal, bem como sobre o conceito de arquivo e tipologias documentais. A metodologia adotada se configura de um estudo de natureza exploratória de cunho documental e bibliográfico sob uma abordagem qualitativa. A documentação que trata sobre os coletivos Guarani em Porto Alegre é, basicamente, produzida por alguns dos órgãos que os representam, tais como: Fundação Nacional do Índio, FUNAI; Prefeitura Municipal de Porto Alegre; Comissão de Cidadania e Direitos Humanos; Secretária Especial de Saúde Indígena, além de órgãos responsáveis pela emissão de documentos civis. Concluí que existe pouco conhecimento e preconceito por parte das pessoas que atendem aos índios nos órgãos públicos. Também concluiu que se existisse um órgão responsável com todos os dados quantitativos e qualitativos, de fácil acesso para o pesquisador, os estudos seriam mais profícuos e representativos.

**Palavras-chaves:** Coletivos Guarani. Documentação civil indígena. Legislação indígena.

## ABSTRACT

This study aims to understand how the indigenous civil documentation is produced, which documents are and what the factual return is for the Guarani collective. In order to understand the relationship between the State and the Guarani collective regarding the operational chain that enables the issuance of indigenous civil documents. This monograph is about the Serviço de Proteção ao Índio (Indian Protection Service), the Fundação Nacional do Índio - FUNAI (National Indian Foundation), the Brazilian Constitution, the Statute of Indigenous Peoples, the Indigenous Municipal Law, as well as on the concept of file and document types. The methodology sets up an exploratory study of bibliographic and documentary character through a qualitative approach. The documentation about Guarani collective in Porto Alegre is basically produced by some organizations that represent them, such as the FUNAI, the Municipality of Porto Alegre, the Commission for Citizenship and Human Rights, Special Secretary for Indian Health, and agencies responsible for issuing civil documents. It was also concluded that if there was a Responsible body storing all quantitative and qualitative data, easily accessible to the researcher, the studies would be more productive and representative.

**Keywords:** Guarani collective. Indigenous civil documentation. Indigenous law.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Índios Apiaka no rio Arinos no Mato Grosso.....	17
Figura 2	Infográfico de distribuição de povos indígenas em terras indígenas nas regiões do Brasil.....	19
Figura 3	Mapa das terras indígenas no Brasil.....	21
Figura 4	Índios Terena no Posto Cachoeirinha (MT).....	29
Figura 5	Índio Antonio Vicente Guarany.....	30
Figura 6	Ficha do Serviço de Proteção ao Índio 1.....	32
Figura 7	Ficha do Serviço de Proteção ao Índio 2.....	33
Figura 8	Modelo de Registro administrativo de nascimento de índio.....	50

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DNV	Declaração de Nascido Vivo
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
FGTAS	Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FUNAI	Fundação Nacional Indígena
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde Indígena
GTPI	Grupo de Trabalho dos Povos Indígenas
NPPPI	Núcleo de Políticas Públicas para os Povos Indígenas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
RANI	Registro administrativo de nascimento de índio
SasiSUS	Subsistema de Atenção à Saúde Indígena
SESAI	Secretaria Especial de Saúde Indígena
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
SUS	Serviço Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>BREVE HISTÓRICO SOBRE AS POPULAÇÕES INDÍGENAS NO BRASIL.....</b>	<b>16</b>
2.1	Os índios pré-históricos.....	16
2.2	A população indígena brasileira.....	18
<b>3</b>	<b>LEGISLAÇÃO INDIGENISTA PRIMÓRDIOS E ATUALIDADE.....</b>	<b>22</b>
3.1	Serviço de Proteção ao Índio e Fundação Nacional do Índio.....	25
3.2	Estatuto do Índio e Constituição Brasileira de 1988.....	35
3.3	Legislação Indigenista Municipal de Porto Alegre.....	36
<b>4</b>	<b>CRITÉRIOS PARA DESIGNAR O INDÍVIDUO ÍNDIO.....</b>	<b>38</b>
4.1	Critério para designar o indivíduo índio.....	38
4.2	Critério pra designar individuo índio adotado pela FUNAI.....	40
<b>5</b>	<b>CADEIA OPERÁTORIA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS CIVIS INDÍGENAS.....</b>	<b>41</b>
5.1	Emissão do Registro Administrativo de Nascimento de Índio (RANI).....	41
5.2	Certidão Civil de Nascimento.....	42
5.3	Carteira Profissional.....	43
5.4	Titulo Eleitoral.....	43
5.5	Registro Geral.....	44
5.6	Documentos civis indígenas e o INSS.....	44
5.6.1	<i>Aposentadoria por idade.....</i>	<i>44</i>
5.6.2	<i>Salário-maternidade.....</i>	<i>45</i>
5.6.3	<i>Aposentadoria por invalidez.....</i>	<i>45</i>
5.6.4	<i>Auxílio-Doença.....</i>	<i>45</i>
5.6.5	<i>Pensão por morte.....</i>	<i>45</i>
5.6.6	<i>Programa Bolsa Família.....</i>	<i>46</i>
5.6.7	<i>Carteira do Serviço Único de Saúde (SUS).....</i>	<i>46</i>
<b>6</b>	<b>DIPLOMÁTICA E TIPOLOGIAS DOCUMENTAIS DOS DOCUMENTOS CIVIS INDÍGENAS.....</b>	<b>47</b>
6.1	Tipologia e Gênese Documental.....	48

6.2	Análise Diplomática.....	49
6.2.1	<i>Análise Diplomática do RANI</i> .....	49
6.2.2	<i>Tradição Documental</i> .....	52
7	<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>53</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Um longo processo de colonização institucionalizou a imagem do índio “ligado à natureza”, como se o urbano também não estivesse ligado a ela. Persiste o pensamento de que o índio deixa de ser “um ser da natureza” quando vem para a cidade, quando interage no espaço urbano. Um dos principais desafios para a gestão urbana é criar políticas públicas locais que considere os diferentes modos de organização social, padrões de ocupação de espaço, formas de sustentabilidade, perspectivas culturais e direitos específicos dos povos originários. Percebe-se que a política indigenista brasileira está quase, exclusivamente, direcionada para as populações que vivem no meio rural, como se os índios que vivem nos centros urbanos não fossem mais índios. A cidade, não é apenas um projeto arquitetônico, com ruas e avenidas, é também um espaço de vida que pressupõe relações humanas. Os indígenas na cidade recriam seus modos culturais para se adaptarem a condição de urbano. Tratar da presença indígena na cidade de Porto Alegre, ainda causa certo espanto: “Índio na cidade, como assim? Eles não estão aculturados?” Citações como estas são comuns entre os porto-alegrenses.

Se o índio está inserido nos centros urbanos, como exerce sua cidadania? Quais os documentos que ele necessita para ser considerado cidadão brasileiro? Como ele pode emitir seus documentos? Estas são algumas das questões que culminaram com a elaboração deste trabalho, o qual pretende criar questionamentos mais profícuos e instigantes sobre a questão da comunidade indígena Guarani em Porto Alegre/RS.

Em atividades extras curriculares do curso de graduação em Arquivologia, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, foram discutidas pautas em torno do saber indígena e seus modos de viver. A partir desses debates, vivenciados no âmbito acadêmico e presenciando observando? a dinâmica do índio no espaço urbano da cidade de Porto Alegre/RS, questionou-se sobre o processo de atuação cidadã dessa comunidade garantida pelos órgãos que os representam.

O estudo sobre a documentação civil indígena é importante para entender como o processo cidadania dos índios em Porto Alegre está se desenvolvendo. A análise da documentação civil indígena produzida pode gerar novas formas de entender o índio urbano, o que realmente é importante para a comunidade indígena, o que eles valorizam e quais as práticas civis que têm significado. Através do estudo

da documentação civil é possível desenvolver um debate interdisciplinar, reafirmar e facilitar a presença dos índios nos centros urbanos e elaborar políticas públicas condizentes com a sua cultura indígena.

Outra questão importante é saber onde e como estas informações serão acessadas e analisadas no futuro, que tipo de documentação está sendo produzida hoje, o que existirá em termos arquivísticos sobre os coletivos indígenas, além da documentação histórica elaborada ao longo da colonização. A documentação dos arquivos corrente, dos órgãos representativos indígenas, tem uma gestão documental que garanta a avaliação correta para guarda permanente ou descarte? Estes questionamentos justificam a elaboração deste trabalho.

O estudo pretende identificar a legislação e os órgãos responsáveis pela emissão de documentos civis, para o acesso aos benefícios sociais, dos índios da etnia Guarani, no espaço urbano da cidade de Porto Alegre/RS. E, de forma mais específica, identificar os órgãos e as legislações representantes dos índios Guarani na cidade e quais os documentos civis são emitidos, qual sua organicidade e o que garante ao índio como cidadão brasileiro.

O trabalho será composto por cinco capítulos: Capítulo 2 Breve Histórico Sobre as Populações Indígenas no Brasil, tratará sobre a origem das populações indígenas, uma estimativa de quantos eram no início da colonização e quantos são atualmente, bem como sua distribuição na região Sul do Brasil. O capítulo 3. Legislação Indígena Primórdios e Atualidade discorrerá desde a primeira citação legal sobre os índios, no século XVII, até a legislação atual, a Constituição Brasileira de 1988; no capítulo 4, Critérios para Designar o Indivíduo Índio serão abordados, quais os critérios sugeridos para designar o indivíduo índio e o critério atual da Fundação Nacional do Índio; Capítulo 5 Cadeia Operatória Para Emissão de Documentação Civil Indígena tratará de especificar quais e como os documentos civis indígenas são emitidos; No capítulo 6 Diplomática e Tipologias Documentais dos Documentos Civis Indígenas, tratará sobre análise diplomática e tipologias documentais citadas no trabalho.

O estudo foi realizado através de consulta em livros, e sites que discorrem sobre a questão indígena, além de uma atividade voluntária de organização e pesquisa na documentação da FUNAI regional Porto Alegre. Durante quinze dias na sede da FUNAI regional Porto Alegre, organizou-se a documentação, o que possibilitou o entendimento da atuação desse órgão. A equipe da FUNAI auxiliou,

mostrando os documentos e fornecendo um modelo do Registro Administrativo de Nascimento de Índio, que foi utilizado para executar a análise diplomática presente no trabalho. Realizou-se uma visita informal a uma aldeia em Porto Alegre, onde em conversa com um cacique, esclareceu-se algumas questões tratadas ao longo do trabalho. Ao longo do semestre foram consultados os órgãos responsáveis pela emissão da documentação civil indígena, tais como: Tribunal Regional Eleitoral, Cartório de Registro Civil, Secretaria de Segurança Pública, Instituto Nacional de Seguridade Social, entre outros. As consultas aos órgãos foram realizadas, pessoalmente, de forma aleatória e informal.

## 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE AS POPULAÇÕES INDÍGENAS NO BRASIL

Os Europeus quando chegaram à América, a partir do final do século XV, não encontraram um território vazio, existia uma população que há milhares de anos vivia nessa região. Os arqueólogos foram os responsáveis pela reconstituição desse passado pré-colonial.

### 2.1 Os índios pré-históricos

Estudos arqueológicos evidenciam que o Brasil já era habitado desde o final do Pleistoceno. O Pleistoceno corresponde a uma época geológica da história da Terra que começou há cerca de 1.750.000 anos e terminou, aproximadamente, há 12 mil anos (10 mil A.C.), com o recuo da última glaciação dando lugar ao período Holoceno, período geológico atual.

Segundo Melatti (2007, p.18), no Brasil, há cada vez mais sítios descobertos com artefatos e outras marcas da presença humana que remontam datas anteriores ao Holoceno, como exemplo cita-se um crânio, incluído na coleção do Museu Nacional, oriundo de Lagoa Santa em Minas Gerais, cujas características morfológicas são distintas às dos índios mais recentes. Como as características corpóreas e morfológicas são distintas dos índios atuais, pode-se supor que houve mais de uma onda de povoamento. Em uma onda posterior, teriam vindo àqueles que deram origem aos índios atuais, originários de uma população asiática (MELATTI, 2007).

Ao contrário do que aprendemos na escola quando criança, o Brasil não foi descoberto, ele foi invadido. Quando os europeus chegaram para se instalar na América no final do século XV, não encontraram um território vazio. Há milhares de anos existia no Brasil uma população organizada em diversas sociedades e diferentes configurações sociais, desde pequenos grupos de coletores e caçadores até aldeias agrícolas autônomas ou politicamente articuladas. Habitavam áreas diferenciadas, tanto em temperatura como em relevo e vegetação, falavam inúmeros idiomas e concebiam a existência do homem e do universo sob aspectos incompreensíveis pelo colonizador.

Existem duas questões importantes sobre quantificação da população indígena no Brasil. A primeira é quantos índios existem atualmente no Brasil? A segunda é quantos eram os índios no Brasil no período que se iniciou a colonização portuguesa, no século XVI?

O conhecimento que temos sobre os índios do século XVI baseia-se, principalmente, de relatos e de descrições dos viajantes europeus que aqui estiveram ou de missionários que vieram para cristianizar os índios. Vários pesquisadores tentaram fazer essa estimativa e diversas conclusões surgiram em função das dificuldades para se quantificar uma população em uma área tão extensa como da América do Sul. Estima-se que na chegada dos colonizadores viviam nas terras brasileiras entre 1 e 5 milhões de índios (MELATTI, 2007).

Figura 1 - Índios Apiaka no rio Arinos no Mato Grosso



Fonte: Blog Wordpress, sem título<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>Wordpress. Blog. **20080723235348!Índios\_apiaka\_no\_rio\_Arinos**. 08 fev. 2011. Disponível em: <[http://aoreidosreis.wordpress.com/2011/02/08/belezas-do-brasil/20080723235348indios\\_apiaka\\_no\\_rio\\_arinos-3/](http://aoreidosreis.wordpress.com/2011/02/08/belezas-do-brasil/20080723235348indios_apiaka_no_rio_arinos-3/)>. Acesso em nov. 2013.

## 2.2 A população indígena brasileira

Atualmente, existem cerca de 896 mil pessoas que se declararam índios, o que corresponde a 0,47% da população brasileira. Dessa população, aproximadamente, 40% reside nas principais cidades do país (IBGE, 2010). Na região Sul, que corresponde aos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), existem 75.000 índios. No estado do Rio Grande do Sul, 34 000 índios. Mais de 18.000 vivem em terras indígenas e quase 16.000 não vivem em terras indígenas, mas em terras não oficialmente demarcadas que aguardam resolução na justiça, em acampamentos à beira de estradas ou em propriedades particulares, onde os proprietários permitem sua presença por algum período.

A concentração de população indígena no Brasil está dividida da seguinte forma: Região Norte tem a maior população, aproximadamente 306.000 pessoas se auto declararam índios, Nordeste 209.000 pessoas, Centro-oeste 131.000, Sudeste 98.000 e Sul 75.0000. Atualmente, 230 etnias ou povos indígenas, vivem no Brasil, formando uma das maiores sociodiversidades do continente (IBGE, 2010). Embora sejam vistos como semelhantes, por grande parte das pessoas, os índios apresentam grandes diferenças quanto às suas culturas, línguas e modos de se relacionar com o ambiente. A seguir um infográfico, informando quantos povos vivem em cada região do Brasil.

Figura 2 - Infográfico de distribuição de povos indígenas em terras indígenas nas regiões do Brasil.



Fonte: Instituto socioambiental (ISA), 2013<sup>2</sup>.

As terras indígenas somam 690 áreas, que corresponde a uma extensão total de 1.129.847km<sup>2</sup>, ou seja, 13,3% das terras do país são reservadas aos povos indígenas. Na Amazônia Legal estão 414 áreas, representando 21,73% do território amazônico e 98,47% de todas as terras indígenas do país (IBGE, 2010). O restante espalha-se pelas outras regiões do Brasil. O contraste pode ser explicado pelo fato e que a colonização iniciou pelo litoral, provocando confrontos diretos com as populações que ali viviam, causando a desocupação das terras que hoje em dia estão nas mãos da propriedade privada.

Em Porto Alegre e nos municípios de Viamão e Capivari estão ocupadas as terras de Lomba do Pinheiro, ou Anhetenguá, onde vivem quinze famílias em menos de dez hectares ainda não regularizados; no Lami o Pindó Poty é um acampamento onde vivem oito famílias em menos de dois hectares; Itapuã ou Pindó-Mirim que englobam áreas da Ponta da Formiga e áreas do Morro do Coco vivem cerca de quinze famílias em 24 hectares; na Área da Estiva ou Nhundy, localizada nas margens da RS 40 em Águas Claras, município de Viamão vivem mais de vinte famílias em menos de 7 hectares; Capivari ou Porã é um acampamento onde vivem sete famílias; na Granja Vargas ou Yryapu vivem dez famílias numa área adquirida pelo Estado do Rio Grande do Sul de 43 hectares (PORTO ALEGRE, 2010). Os

<sup>2</sup>INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. c2013. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br>>.

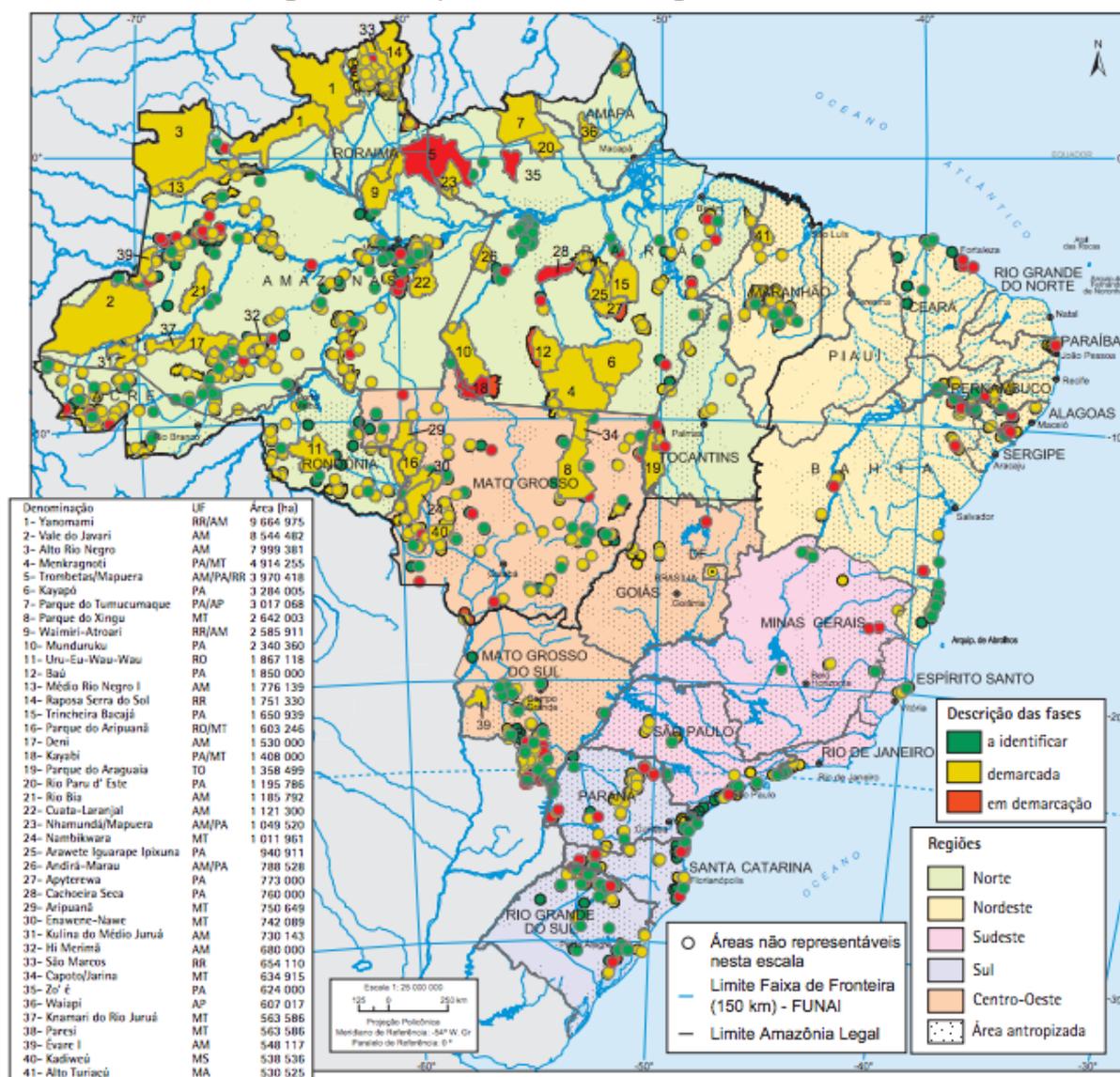
Acesso: 26 jun. 2013.

coletivos Guarani vivem nessas regiões sem segurança com relação à posse da terra, em condições precárias de sobrevivência e sem atendimento médico. Sem terras onde possam vivenciar sua cultura e costumes. Eles estão fadados a doenças e, principalmente, a perderem sua identidade étnica cultural, pois sem exercerem seus rituais e práticas perdem seus arquivos pessoais e a sua cultura imaterial.

Na cidade de Porto Alegre e região metropolitana, existem 3.308 indígenas em situação domiciliar urbana (IBGE, 2010). Esses coletivos vivem em diferentes situações fundiárias: Terras indígenas regularizadas pela FUNAI, Áreas de Interesse Cultural, regularizadas pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre e áreas sem qualquer tipo de regularização. É importante ressaltar que tanto as terras adquiridas pelo Estado do Rio Grande do Sul ou através de acordos e compensações como as terras oficialmente demarcadas são insuficientes e, na sua maioria, localizadas em ambientes degradados que não oferecem perspectiva de futuro para as comunidades indígenas.

O procedimento demarcatório da terra indígena é dever da União, determinada pela Constituição Federal, porém, o procedimento demarcatório vem há décadas sendo realizado através de decretos. As determinações legais em vigor seriam suficientes para assegurar o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras, independente, de sua demarcação física. Os coletivos Guarani, ao longo das últimas décadas, vem consolidando movimentos de luta pelo direito de terem, dentro do seu grande território tradicional, terras demarcadas pelo poder público, reiterando seus direitos constitucionais assegurados. Porém, a morosidade, negligência e as promessas não cumpridas fazem parte da realidade atual.

Figura 3 - Mapa das terras indígenas no Brasil

Fonte: IBGE, 2010<sup>3</sup>.

<sup>3</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo demográfico 2010**. Brasília, DF: IBGE, nov. 2011. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/>>. Acesso em: ago. 2013.

### 3 LEGISLAÇÃO INDIGENISTA PRIMÓRDIOS E ATUALIDADE

Desde o final do século XVII, os povos indígenas recebem respaldo legislativo. Com relação à publicação de algum direito indígena, na época do Brasil colônia, a primeira norma é a Carta Régia de 10 de setembro de 1611:

Os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitâneas e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quiserem fazer [...] (ESPANHA, 1611, apud CUNHA, 1987, p. 58, grifo do autor).

Essa norma foi promulgada pelo Rei Felipe III, no período conhecido como a União Ibérica, de 1580 a 1640, em que Portugal estava baixo a regência Espanhola. Por força desse dispositivo os índios tinham direito a propriedade, além de garantir o direito de ir e vir (CUNHA, 1987).

Nesse período, no entanto, o Rio Grande do Sul pertencia à Espanha que através das missões Jesuíticas, gradativamente, povoaram a região. Os índios que viviam nessa parte do Brasil, embora resistentes, foram capturados e escravizados pelos bandeirantes e um grande número morreu em confrontos. Pode-se concluir que o respaldo legislativo que os índios do Brasil colônia tinham não se aplicava aos índios do Sul, até pelo menos o ano de 1640, com o final da União Ibérica (CUNHA, 1987).

Em primeiro de abril de 1680, a Coroa de Portugal emitiu uma Alvará Régia onde instituía que os índios “[...] eram os primeiros e naturais senhores, inclusive daquelas terra que haviam sido concebidas em regime de sesmarias [...]” (BRASIL, 1680, apud CUNHA, 1987). Porém, sabe-se que esses direitos na realidade nunca foram reconhecidos uma vez que eram considerados selvagens, não entendiam o idioma, tão pouco conheciam a forma escrita para saber que essas leis lhes garantiam algum direito.

Dando continuidade à regulamentação ao direito indígena no Brasil, outra Carta Régia foi editada em 9 de março de 1711: “[...] (os índios) são livres, e izentos de minha jurisdição, que os não pode obrigar a sahirem das suas terras, para tomarem um modo de vida de que elles não se agradão [...]” (BRASIL, 1711, apud CUNHA, 1987).

O rei garantia aos índios o direito de liberdade, não poderiam ser retirados de seus modos de vida e tinham o direito de ficarem em suas terras.

A última norma de período colonial Brasileiro foi a chamada Lei Pombalina, criada pelo Marquês do Pombal em seis de julho 1755. “Os índios no inteiro domínio e pacífica posse das terras [...] para gozarem delas por si e todos seus herdeiros [...]” (BRASIL, 1755, *apud* CUNHA, 1987). Nesse período chamado de “Era Pombalina”, foram desrespeitados, praticamente em sua totalidade, os direitos indígenas conquistados anteriormente, uma vez que as missões jesuíticas foram destituídas, culminando com um impiedoso avanço sobre suas terras pelos colonizadores.

Uma questão para análise é que as poucas cartas Régias editadas, sempre versavam sobre o direito da posse sobre a terra, dentro do contexto histórico era sem dúvida a questão mais importante. Outra questão importante é pensarmos como essas cartas foram divulgadas? Existiam pessoas responsáveis para “traduzir” essas leis para os índios? Qual o significado para eles de herança, posse da terra, bens inalienáveis? É muito provável que eles nem soubessem do que se tratavam essas leis e, talvez, por este motivo tenham sido tão injustamente desrespeitados os títulos de sesmeiros indígenas recebidos do Rei de Portugal em 1680.

Em 1822 quando o Brasil deixou de ser uma colônia Portuguesa, as normas, as leis e os direitos dos que existiam na ex-colônia não sofreram alterações, uma vez que o império era formado pela elite portuguesa do ponto de vista econômico.

A primeira norma que tratou do direito indígena foi a Lei 601, de 18 de setembro de 1850, chamada Lei de Terras,

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeiro na forma que se declara D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembleia Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte (BRASIL, 1850, *online*).

O Artigo 12 que tratava os povos indígenas, mais uma vez mencionava a questão da posse da terra.

O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos: 3º, para a construção naval [...] (BRASIL,1850, *online*).

O Decreto Imperial nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, reservará dois Artigos para a questão indígena. O artigo 72 afirma: "Serão reservadas as terras devolutas para colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde existirem hordas selvagens."(BRASIL,1854, *online*). O artigo 75 define:

As terras reservadas para colonização de indígenas, e para elles distribuídas, são destinadas ao seu uso fructo; não poderão ser alienadas, enquanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes conceder pelo gozo dellas, por assim o permitir o seu estado de civilização [...] (BRASIL,1854, *online*).

As posteriores leis, que tratavam da questão indígena, fazem parte do Brasil "independente" e são tratadas em todas as constituições Brasileiras. A Constituição de República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, não trata diretamente do povo indígena, apenas reafirma as leis do antigo regime: "Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime no que explícita ou implicitamente não forem contrárias ao sistema do Governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados." (BRASIL, 1891, *online*).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, no artigo 129 estabelece que:

Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. Aqui surge um novo conceito: silvícolas. Ou seja, aquele que nasce e vive na selva. E um ponto para ser analisado, é o termo posse de terra e não propriedade, pois é vedado aliená-las (BRASIL,1934, *online*).

Dando continuidade, as Constituições Republicanas, de 10 de novembro 1937 e de 18 de setembro de 1946, conservaram o direito à posse da terra aos índios, vedando a possibilidade de estes aliená-las, e mantiveram a expressão silvícola para denominação dos índios (BRASIL, 1937; BRASIL,1946).

A Constituição de 1967 seguiu na linha das outras anteriores, acrescentando no artigo 4º de forma taxativa citando que: "[...] entre os bens da União está às terras ocupadas pelos Silvícolas", e logo no artigo 198º, assegura o usufruto da terra ocupada pelos índios, bem como de suas riquezas naturais (BRASIL, 1967, *online*).

A Emenda Constitucional, de 17 de outubro de 1969, manteve os direitos dos índios ali denominados silvícolas.

Um fato a ser considerado com relação aos direitos dos índios, na época republicana brasileira, é que durante um curto espaço de tempo no Brasil foram editadas várias constituições. Em um lapso temporal de menos de 70 anos foram editadas seis cartas constitucionais, em um período de instabilidade institucional para todos os brasileiros. Para os índios compreenderem essas leis era muito mais difícil, quase impossível, em virtude do desconhecimento da cultura do “civilizado” e o desconhecimento da língua.

Em 1973 a primeira norma a regular o direito indígena, desde a fase colonial até os dias atuais, foi a Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973 que dispõe sobre o estatuto do índio (BRASIL, 1973). A Constituição Federal vigente, que foi promulgada em 05 de outubro de 1988, tem um capítulo específico para tratar o direito dos índios, no artigo 231º (BRASIL, 1988), fala do reconhecimento dos costumes, idioma e religião, além de garantir o direito originário das terras que ocupam. De forma taxativa estabelece que:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988, *online*).

Esse breve histórico das publicações dos direitos indígenas reafirma que, infelizmente, as leis não são cumpridas. A Constituição Brasileira de 1988 passa a reconhecer os povos indígenas como portadores de organizações sociais próprias, com usos, crenças, costumes, línguas maternas, tradições e processos próprios de aprendizagem e que deveriam ser, desde então, respeitados pela sociedade e pelo Estado Brasileiro, porém, 25 anos após sua promulgação pouca coisa do estipulado foi realizado.

### 3.1 Serviço de Proteção ao Índio e Fundação Nacional do Índio

O Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais, foi criado pelo Decreto-Lei nº 8.072 e 20 de junho de 1910 (BRASIL, 1910). Em 1918, devido a uma reestruturação interna, o SPILTI deixa de promover a

assistência aos camponeses e passa a se dedicar, exclusivamente, às populações indígenas adotando a sigla SPI – Serviço de Proteção ao Índio, tinha como objetivo ser o órgão do Governo Federal responsável por executar a política indigenista. Política esta que incluía a criação de núcleos agrícolas, que seriam “definidos” por trabalhadores nacionais. Estas regiões deveriam ser férteis, com fontes de água (rios) e próprias para o cultivo.

A criação do SPI foi muito significativa para as populações indígenas, pois a hegemonia da igreja com relação à assistência indígena diminui com o Ministério da Agricultura assumindo a assistência aos índios, assim, o poder da igreja fica em segundo plano. Este “serviço” de proteção aos índios tinha como intuito “pacificar” os povos indígenas. O Governo argumentava que a igreja não teria logrado seus objetivos de convertê-los, defender seus territórios, e impedir seu extermínio, seja em decorrência das doenças contagiosas trazidas pelos próprios colonizadores, ou por matadores profissionais, os chamados bugreiros, que eram contratados para “limpar” o terreno para a imigração e cultivo.

A imagem nacional estava abalada, em decorrência de denúncias sobre o Brasil no XVI Congresso de Americanistas que aconteceu em Viena em 1908. As denúncias eram graves e informavam que o Brasil estava massacrando os índios, como parte de uma política nacional de extermínio. Como forma de reverter essa imagem o governo criou um projeto de assistência e proteção às populações indígenas (FUNAI, [2013b]) O contexto histórico era esse, a imagem nacional tinha que ser revertida, o Governo Federal tinha a incumbência de “pacificar” e evitar o extermínio dos povos indígenas. A “pacificação” era um dos pontos principais, visto que os índios estavam em luta contra vários segmentos da sociedade nacional.

Para dirigir o novo órgão, convidaram o Coronel Mariano da Silva Rondon, que se destacou pelos trabalhos de instalação de redes telegráficas no interior do país, onde manteve contato “pacífico” com os índios. Rondon era positivista e foram estas ideias que fundamentaram a política do Estado brasileiro para os povos indígenas na maior parte do século XX.

Na opinião do antropólogo George Zarur, ex-diretor da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), para analisar os feitos de Rondon é preciso avaliá-lo em seu contexto histórico. O ponto de vista de Rondon não condiz com os valores atuais. Seu objetivo era proteger os índios, mas também assimilá-los, conduzi-los ao próximo

estágio de evolução, que seria a civilização – especialmente a civilização segundo a visão do positivismo, “religião” de Rondon (RIBEIRO, c2013).

Ainda assim, na época, o que ele fez foi uma revolução na forma de pensar e agir em relação aos indígenas. O que havia antes eram propostas para exterminar os índios. Ou a alternativa religiosa, que buscava salvar não as vidas dos índios, e sim suas almas. Os salesianos, por exemplo, separavam os pais dos filhos, para que os jovens não aprendessem a religião da tribo e fossem mais facilmente catequizados. É claro que a Igreja mudou muito, sua visão hoje é oposta a essa. Mas naquela época era assim. E Rondon foi um grande defensor do direito do índio à vida e às suas terras. Isso já foi um grande passo (RIBEIRO, c2013, *online*).

Sendo bisneto de índios, Rondon esteve sempre em busca de contato com as tribos dos locais por onde passava. Também buscava mapear cada recanto, analisando sua flora e fauna. Foi um dos grandes exploradores do início do século passado. E ficou mundialmente famoso por conta de sua missão conjunta, desbravar a Floresta Amazônica, mapear cada recanto e instalar linhas telegráficas com o ex-presidente americano Theodore Roosevelt. Em seu caminho pelas florestas inexploradas, tribos hostis foram o menor dos percalços. Doenças como malária sugaram as forças das tropas que o acompanharam e mataram muitos de seus homens. O próprio Rondon esteve à beira da morte. A caminhada pela floresta era dura. A fome rondava, já que não havia, inicialmente, postos de reabastecimento. Muitas vezes, os soldados precisavam caçar o alimento do dia. O resultado era uma enorme quantidade de deserções entre os praças designados para trabalhar com o marechal (RIBEIRO, c2013).

Ao final da instalação das linhas de telégrafos, de Cuiabá à Rondônia, a grande transformação na realidade não foi do ponto de vista tecnológico e, sim do ponto de vista antropológico. O contato com os índios possibilitou uma nova imagem do interior do Brasil, sua flora, sua fauna, seus territórios e seus animais. A imagem que Rondon retratou, fez com que as pessoas defendessem a causa indígena. No entanto, havia uma contradição entre a política de proteção aos índios e a política desenvolvimentista, a Comissão Rondon acabou abrindo caminho para o estabelecimento de seringueiros, ao longo da linha de telégrafo, o que foi comemorado como uma demonstração de ocupação das terras no interior do Brasil. Este fato aumentou muito o número de ataques contra os índios por parte dos seringueiros, e de companhias em busca de territórios para exploração da borracha.

A política de integração também foi muito problemática. Primeiro, pelas epidemias de gripe e sarampo, vírus com os quais os índios nunca tinham tido contato e, portanto, não haviam desenvolvido nenhuma resistência. Os homens da Comissão Rondon inadvertidamente levaram esse vírus para as tribos, e eles dizimaram populações inteiras. Segundo, era simplista demais, pois se preocupava em garantir pequenas extensões de terra às comunidades, mas as tribos caçadoras precisam de terras amplas e não se tornariam agricultores de um dia para o outro (RIBEIRO, c2013).

O Brasil passava por uma série de mudanças, entre o final do século XIX e início do XX, com a Proclamação da República e a modernização tecnológica como resultado do crescimento das cidades. Existia uma aspiração pelo moderno, indústria, ciência. Sob este ponto de vista, Octávio Ianni trata da força de uma elite intelectual, positivista que se organiza no contexto de ocidentalização e modernização. Esta elite que estabelece e põe em prática técnicas para induzir o povo e as classes sociais a buscar a modernização (IANNI, 1996, p.79). Partindo dessa ideia, cita-se a concepção de Octávio Ianni, que expõe que o fenômeno da globalização é mais antigo do que pensamos:

Desde que o capitalismo se desenvolveu na Europa, apresentou conotações internacionais, multinacionais, transacionais e mundiais, desenvolvidas no interior da acumulação originária, do mercantilismo, do colonialismo do imperialismo da dependência e da Independência (IANNI, 1996, p.11).

A modernização do país era direcionada para a tese de ocidentalização, acreditando que o Ocidente era o padrão a ser seguido e que o capitalismo era um processo civilizatório superior e inabalável. O SPI, através da sua “Comissão Rondon, tinha como objetivo desmistificar a ideia de que o interior brasileiro era habitado por índios selvagens que não tinham a oportunidade de se tornarem “civilizados”. Rondon como mediador entre os índios e o governo precisava mostrar para os índios o quanto era bom se tornar “civilizado” e, ao mesmo tempo, dizer para o governo que os índios tinham condições de se “humanizarem”. Uma amostra desse seu pensamento, chamado de retórica rondoniana, pode ser constatada na citação a seguir, que demonstra o quanto seria natural a introdução do índio em outra cultura:

Quem os conhece, sabe por experiência que as disposições morais e mentais de que são dotados, apresentam as mais admiráveis facilidades à ação modificadora que pessoas bem-intencionadas e esclarecidas pretendem exercer sobre eles, no sentido de abandonar os antigos hábitos e aceitar o que não são próprios. O essencial é merecer e inspirar-lhe confiança; isto obtido está preparado o caminho para a veneração, que neles é intensa e vivaz, e que, uma vez nascida, começa logo a produzir os merecidos frutos, por dispor os homens à imitação do que veem, admiram e estimam no objeto venerado (Rondon, 1915, p.197).

O SPI no ano de 1923, visando divulgar sua atuação benéfica e civilizatória, elaborou um relatório em que constavam imagens de “índios humanizados” exercendo atividades produtivas, com vestimentas ressaltando os padrões de higiene e boa conduta, pois estão vestidos e aptos para o trabalho.

Figura 4 - Índios Terena no Posto Cachoeirinha (MT).



Índios Terena do Posto Cachoeirinha (MT). Foto: Acervo Museu do Índio.

Fonte: Acervo, Museu do Índio<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup>FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Museu do Índio. **Índios Terena no Posto Cachoeirinha (MT):** foto do acervo.

Nesta imagem o índio está visivelmente “sadio e transformado”. O vaso de flor representa a natureza “dominada”, servindo como adorno. Ele usa sapatos, o que significava diferenciação social, pois ainda se associava o fato de que no período escravagista, os escravos eram proibidos de usarem sapatos para reforçar a posição na sociedade. A postura é de um índio doce e seu rosto demonstra passividade, distantes de um passado selvagem e rude.

Figura 5 - Índio Antonio Vicente Guarany



Foto: Acervo, Museu do Índio<sup>5</sup>.

Importante ressaltar, que durante o período de atuação do SPI, muitos documentos foram produzidos pelo Ministério do Trabalho, da Indústria, do Comércio, da Agricultura, da Guerra, Igreja, Apostolado Positivista do Brasil, pela própria Comissão Rondon e por padres Salesianos. Esses documentos incluíam

---

<sup>5</sup>FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Museu do Índio. **Índio Antonio Vicente Guarany**: foto do acervo.

desde fichas referentes às atividades administrativas de remessa de material, de medicamentos e alimentos. Relatórios de produção agrícola, mapas, termos de casamento entre índios, fichas com dados demográficos, contratos de arrendamento, fichas de controle e criação de bovinos, como exemplo, na próxima página, a ficha do Ministério da Agricultura, órgão governamental responsável pela atuação do Serviço de Proteção ao Índio, protocolada pelo Ministério da Guerra. A ficha é para controle de medicamentos.

Figura 6 - Ficha do Serviço de Proteção ao Índio 1.

**MINISTÉRIO DA GUERRA**  
ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO  
Serviço de Protecção aos Índios  
PROTOCOLADO SOB N.º 106  
Em 31 de Junho de 1938

**Ministério da Agricultura**  
Serviço de Protecção aos Índios  
\_\_\_\_ Inspeção Regional

000231

VIA \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_

**GUIA DE REMESSA**

A \_\_\_\_\_

é remetido, nesta data, o seguinte material:—

MULTILITH - RIO

N.º no Registro Geral de Material	Quantidade	ESPÉCIE	VALOR	
			Parcial	Total

**Ministério da Agricultura**  
Serviço de Protecção aos Índios  
\_\_\_\_ Inspeção Regional

000237

Posto \_\_\_\_\_ Mês \_\_\_\_\_ Ano \_\_\_\_\_

**FICHA PARA CONTROLE DE MEDICAMENTOS**

MULTILITH - RIO

N.º de ordem	Unidade	Quantidade recebida	ESPÉCIE	N.º da guia de remessa	Data da guia de remessa	SALDO

Foto: Acervo, Museu do Índio<sup>6</sup>.<sup>6</sup>FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Museu do Índio. **Ficha do Serviço de Protecção ao Índio**: foto do acervo.

Figura 7 - Ficha do Serviço de Proteção ao Índio 2.



  
 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
 9.ª INSPETORIA REGIONAL do  
 Serviço de Proteção aos Índios no Território Federal do Guaporé

  
 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
 SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS  
 9.ª INSPETORIA REGIONAL

M.A.	PRODUÇÃO DA I.R. 4	S.P.I.					
	SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA		FEIJÃO 00000				
POSTOS	JAHEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL
Pancarús	580 k.	85 k.	102 k.	1.122 k.	510 k.		2.499 k.
G. Marliere					212 k.	277 k.	489 k.
Pe. A. Dâmaso							
Rodelas					297 k.		297 k.

Foto: Acervo, Museu do Índio<sup>7</sup>.

<sup>7</sup>FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Museu do Índio. **Ficha do Serviço de Proteção ao Índio**: foto do acervo.

Por volta de 1957, o SPI entrou em um processo de decadência ideológica e administrativa. Os conflitos de interesses com os estados não eram resolvidos e aumentavam, as práticas eram divergentes e o Serviço de Proteção ao Índio não conseguiu evitar o avanço nas terras indígenas, muitas vezes, submetendo-se aos interesses dos comerciantes, dos exploradores e dos seringueiros, no caso do Rio Grande do Sul, as disputas eram com os colonizadores, os criadores de gado e com os agricultores. A situação se agravou com acusações de improbidade administrativa, principalmente, com relação ao patrimônio indígena. O final desse órgão aconteceu pelo mesmo motivo que o criou: a imagem negativa nacional e internacionalmente dos atos com relação aos coletivos indígenas.

Em 5 de dezembro de 1967, o Presidente da República Costa e Silva sanciona a Lei Nº 5.371 que autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), vinculada ao Ministério da Justiça, com patrimônio próprio e com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil. Com essa lei ficam extintos, o Serviço de Proteção aos Índios o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (BRASIL, 1967).

O contexto histórico no Brasil quando é instituída a FUNAI é complexo, o Presidente Castelo Branco foi o primeiro de uma série de generais-presidentes ditatoriais. No início desse ano, foi promulgada a sexta Constituição Brasileira que institucionalizou e legalizou o regime militar, aumentando a influência do Poder Executivo sobre o Legislativo e o Judiciário. O país fervilhava culturalmente, socialmente e politicamente. Formaram-se grupos de intelectuais que expressavam o descontentamento com a situação do país. Havia uma intensa produção cultural, embora os antagonismos levassem a grandes confrontos. O governo ditatorial, como estratégia para “manter a ordem” cria a FUNAI, com um discurso de “proteção aos índios”. Atualmente, pode-se entender que, naquele contexto, o interesse era mais em proteger as terras e manter os índios pouco integrados sob a tutela do governo, assim, mantinham mais controle e, conseqüentemente, mais poder sobre um grande número de pessoas que eram considerados relativamente incapazes.

Ainda predominavam as ideias equivocadas evolucionistas sobre a humanidade e seu desenvolvimento através de estágios, a ideologia etnocêntrica. Mesmo reconhecendo a diversidade cultural entre os grupos indígenas a função da

FUNAI era de integrá-los de maneira “harmoniosa” à sociedade nacional, o que significa a negação da diversidade.

Hoje, após inúmeras reformas administrativas, em acordo com o Estatuto da FUNAI (BRASIL, 2012) sua finalidade é: proteger e promover os direitos dos Povos Indígenas, em nome da União; formular, coordenar, articular e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro; promover e apoiar levantamentos e estudos científicos sobre os povos indígenas visando à valorização e divulgação de suas culturas; monitorar ações com relação à saúde indígena e aos serviços; promover o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas; exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas; monitorar ações e serviços de educação diferenciada para os povos indígenas, entre outras; Com uma nova estrutura administrativa, os órgãos passam a ser descentralizados, subdividindo-se em coordenações regionais e coordenações técnicas locais. Porto Alegre é uma Coordenação Técnica Local, que responde à Coordenação Regional Litoral Sul RS/SC (FUNAI, [2013a]).

### 3.2 Estatuto do Índio e Constituição Brasileira de 1988

Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio (BRASIL, 1973) regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas. O Estatuto do Índio surgiu para corroborar a ideia de que os índios não são totalmente capazes de exercer seus direitos sem que estejam tutelados e, que serão “integrados” ao nosso modo de viver, seguindo ainda o mesmo conceito do Código Civil Brasileiro de 1916. No Artigo 1º, menciona que: “[...] com propósito de preservar sua cultura e integrá-los progressiva e harmonicamente, à comunhão nacional.” (BRASIL, 1916). Embora apresentasse questões desfavoráveis aos índios, o Estatuto representou um avanço em relação à política indigenista anterior a do SPI. O Estatuto do índio estabeleceu novos referenciais com relação às terras ocupadas tradicionalmente pelos índios. Um dos pontos relevantes foi que o estatuto possibilitou o contato dos índios com os funcionários da FUNAI, favorecendo a participação efetiva na elaboração e aplicação de programas e projetos destinados aos coletivos indígenas.

Esta Lei nº 6.001, de 9 de dezembro de 1973, promulgada durante o regime militar do então Presidente Emílio Médici, embora reconhecesse as especificidades culturais dos índios (BRASIL, 1973), ainda preservava em sua essência a visão evolucionista que sempre norteou as relações com as populações indígenas desde a chegada dos colonizadores ao continente. A tutela só reforçou a relação de submissão e dependência.

Entre os artigos, do Estatuto do Índio mais relevante para este trabalho é o artigo nº 13 parágrafo único: “o Registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitindo, na falta deste, como meio subsidiário de prova.” (BRASIL, 1973). Este artigo cita Registro Administrativo de Nascimento de Índio (RANI) e o considera como documento probatório na falta do registro civil.

A Constituição Brasileira de 1988 dedicou dezesseis artigos à questão indígena. Definiu competências à União para legislar sobre as populações indígenas e autorizar ao Congresso Nacional a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e de riquezas minerais. Aos juízes federais compete processar e julgar, questões sobre direitos indígenas e o Ministério Público é responsável por defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

No capítulo VII específico dos índios, artigos nº 231 e 232, são reconhecidos seus costumes, suas línguas, suas crenças, suas tradições e sua organização social e que podem ingressar em juízo em defesa de seus direitos. O ponto principal é o que estipula o prazo de cinco anos para demarcação das terras indígenas, infelizmente, não foi executado e está muito distante de se efetivar.

### 3.3 Legislação Indigenista Municipal de Porto Alegre

É importante ressaltar que a Legislação Municipal, muito embora tenha que aderir a Legislação indigenista Nacional, atua de forma proativa com relação às comunidades indígenas da cidade de Porto Alegre.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, Artigo 200, discorre sobre a questão indígena, reiterando que o Poder Público Municipal deverá promover, incentivar e valorizar a cultura indígena, garante assistência social e de saúde, adequadas as suas especificidades culturais (PORTO ALEGRE, 1990).

Outras Leis e Decretos Municipais foram aprovados e sancionados desde 1997 até 2011, tais como a Lei nº 8114, de 02 de janeiro de 1998, que estipula a Semana Municipal dos Povos Indígenas. Que será desenvolvida por entidades representativas da comunidade indígena e organizações não governamentais, com apoio da Secretaria Municipal da Cultura, Coordenadoria Municipal de Direitos Humanos, entre outros. O Decreto nº 12874, de 8 de agosto de 2000, que destina a loja nº 22 do Mercado do Bom Fim para a comercialização de artefatos produzidos pelas etnias Kaingangue e M'byá-guarani (PORTO ALEGRE, 1998; PORTO ALEGRE, 2000).

Atualmente no âmbito da administração municipal existe o Grupo de Trabalho dos Povos Indígenas (GTPI) criado através do Decreto nº 17.801 de 18 de maio de 2012 (PORTO ALEGRE, 2012). Este grupo composto por membros nomeados pelo Prefeito, representantes de órgãos da administração direta, indireta, empresas públicas e de economia mista municipal. A coordenação desse grupo é desenvolvida através do Núcleo de Políticas Públicas para os Povos indígenas (NPPPI), suas principais atribuições são: fornecer instrumentos e subsídios para o poder público municipal na formulação de políticas públicas específicas para os povos indígenas; informar e sensibilizar os servidores municipais no que diz respeito aos atos administrativos que envolvam coletivos e pessoas indígenas, seja na Legislação Federal, na Estadual e Municipal. Promover ações que contribuam para a eliminação das desigualdades étnicas e preconceitos com relação à cultura e práticas dos povos indígenas.

Embora não tenha a oportunidade de verificar as atividades desenvolvidas no Núcleo de Políticas Públicas para Povos Indígenas (NPPPI), através de consulta no site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, constata-se que existe diversificada divulgação sobre projetos, eventos, estudos desenvolvidos e apresentação de resultados dos trabalhos propostos.

## 4 CRITÉRIOS PARA DESIGNAR O INDÍVIDUO ÍNDIO

Os Europeus quando chegaram à América pensaram que estavam chegando em terras das Índias, por isso deram aos seus habitantes a denominação de índios. Entretanto, com este termo, os “conquistadores” rotulavam as populações mais diferentes, desde o norte até o sul do continente americano.

### 4.1 Critério para designar o indivíduo índio

Vários são os critérios sugeridos para diferenciar os indígenas das outras populações que habitam a América. Portugal e Espanha tinham uma grande legislação com respeito aos índios. Atualmente, além da legislação referente aos índios, existem órgãos destinados a lhes dar assistência, fazendo-se necessário um critério mais definido ou específico para distinguir aqueles que têm ou não direito as conquistas legais garantidas na constituição brasileira (MELATTI, 2007). Vários têm sido os critérios sugeridos para distinguir os indígenas, das demais populações que hoje habitam a América. Os mais difundidos são:

O critério **racial** é o mais antigo. São evidenciadas as características físicas diferentes dos conquistadores europeus. Esse critério pode ser duvidoso, uma vez que entre os próprios índios existem muitas diferenças morfológicas e, mesmo entre si constituem populações com notáveis diferenças entre si. Outro ponto a ser considerado é que com a miscigenação dos índios com brancos e negros, as características físicas se mesclaram, dificultando classificar sob esse critério os filhos dessas uniões.

O critério **legal**, outra forma de definição de índio, era de caráter legal, toda pessoa que satisfizesse as características definidas por lei como peculiares aos índios seria considerado indígena. Como exemplo cita-se a definição oficial de índio nos Estados Unidos: “[...] uma pessoa com quarta parte de sangue indígena, que esteja legalmente inscrito nas listas do governo como índio [...] ” (LEWIS; MAES, 1945, p. 110-111, *tradução nossa*).

O critério **cultural** corresponde ao conjunto de elementos que não são transmitidos de modo biológico, ou seja, língua costumes, crenças, hábitos, aprendizados que são transmitidos pouco a pouco pelo aprendizado

intencionalmente, informalmente ou não. Este critério é reforçado quando analisado alguns casos de indivíduos filhos de índias com brancos ou negros, que mesmo possuindo características biológicas diferentes, são considerados índios pois foram criados por suas mães índias, nunca conheceram a descendência paterna, vivem com os demais da aldeia, falam o idioma e participam das mesmas crenças tribais.

Critério de **desenvolvimento econômico** corresponde a uma análise que avalia as deficiências nas condições de vida dos coletivos indígenas, tanto qualitativas quanto quantitativas. Conforme Lewis e Maes (1945), a definição de índios deveria levar em conta as deficiências concretas, essa população. Para avaliar essas deficiências deveriam ser coletados dados sobre renda, produção agrícola, taxa de mortalidade, localização geográfica de povos e língua, inclusive de grupos que vivem em isolamento geográfico impedindo acesso aos benefícios dos programas sociais. Com base em tais dados:

Quando um grupo tem o número máximo das necessidades e deficiências quantitativas encontradas em um povo, ao lado do máximo de frequência das necessidades e deficiências qualitativas, estamos diante de um grupo que podemos denominar indígena. Pelo contrário, se se trata de um caso em que esta frequência numérica é mínima, estamos diante de um grupo mestiço ou não indígena (LEWIS; MAES, 1945, p. 115, *tradução nossa*).

Sem dúvida essa definição, pontua o caráter prático, para os autores desse critério o que parece importar é a promoção social das regiões pobres. Por outro lado, embora tenha uma preocupação de cunho social, de melhoria da qualidade de vida dos coletivos indígenas, declara uma visão preconceituosa do índio, afirmação de que é impossível progredir sem deixar de ser índio. Este critério mescla duas questões importantes: a situação do índio e de exclusão social.

O Critério de **identificação étnica** significa que o que decide se um grupo é índio ou não, seja qual forem suas características legais, culturais, ou econômicas, é o fato de serem considerados índios por eles mesmos e pela população em que vivem. Este critério foi formulado em 1949, no II Congresso Indigenista Interamericano, reunido em Cuzco no Peru:

O Índio é o descendente dos povos e nações pré-colombianas que têm a mesma consciência social de sua condição humana, assim mesmo considerada por eles próprios e por estranhos, sem seu sistema de trabalho, em sua língua e em sua tradição, mesmo que estas tenham sofrido modificações por contatos estranhos (II

CONGRESSO INDIGENISTA INTERAMERICANO, 1949, *apud* AZEVEDO, 1957, p. 128, *tradução nossa*).

O índio é a expressão de uma consciência social vinculada com os sistemas de trabalho e a economia, com o idioma próprio e com a tradição nacional respectiva dos povos ou nações aborígenes (II CONGRESSO INDIGENISTA INTERAMERICANO, 1949, *apud* AZEVEDO, 1957, p.128, *tradução nossa*).

#### 4.2 Critério pra designar individuo índio adotado pela FUNAI

O critério adotado pela FUNAI baseia-se na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004, diz que:

1.A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial (BRASIL, 2004, *online*);

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (BRASIL, 2004, *online*).

Atualmente, a FUNAI utiliza-se deste critério com mais empenho, uma vez que com a conquista dos benefícios sociais, existem índios que migram de outros países como, por exemplo, do Uruguai e da Argentina, e se “dizem” índios brasileiros para usufruírem dos benefícios concedidos aos coletivos indígenas.

## 5 CADEIA OPERÁTORIA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS CIVIS INDÍGENAS

Este capítulo tem o objetivo de entender como os coletivos indígenas principalmente os Guarani conseguem o acesso aos órgãos federais, estaduais e municipais para emitirem seus documentos e fazer valer os direitos conquistados na Constituição Brasileira de 1988 e reiterados através de Legislação Indigenista Municipal.

### 5.1 Emissão do Registro Administrativo de Nascimento de Índio (RANI)

Registro Administrativo de Nascimento de Índio é um documento decisório, expedido pela FUNAI, para fins de controle na política indigenista, serve como documento de prova para o registro civil indígena, mas não o substitui. A Certidão do RANI é considerada por muitos indígenas como o documento oficial que confirma a identidade indígena, mas esse documento não possui validade jurídica plena e não substitui a Certidão de Nascimento Civil.

Para emissão do RANI, quando o nascimento for no hospital é necessário a presença da mãe com documento com foto e a Declaração de Nascido Vivo (DNV) (folha amarela fornecida pelo hospital). Quando a criança nascer na aldeia é necessário a presença dos pais com documentos com foto e declaração da equipe da saúde da Fundação Nacional de Saúde Indígena (FUNASA) constatando a data de nascimento da criança. Quando a solicitação de registro de nascimento for tardio, o índio deverá comparecer na Defensoria Pública com o registro administrativo de nascimento da FUNAI, com duas testemunhas e solicitar o encaminhamento do registro civil. Os órgãos competentes para expedir a Certidão do RANI são os Postos Indígenas ou Administrações Regionais e Núcleos da FUNAI.

O Registro Civil de Nascimento do Indígena será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente, no caso a FUNAI. Se não tiverem nem o RANI nem a DNV devem comparecer ao cartório com duas testemunhas que tenham conhecimento do parto, portando os seus documentos próprios. No caso de o servidor da FUNAI credenciado se apresentar ao cartório para fazer o registro civil de nascimento de indígena, esse deverá apresentar o RANI correspondente. Pessoas maiores de idade deverão se dirigir diretamente ao cartório, e devem levar

o RANI ou duas testemunhas que tenham conhecimento de que a pessoa é quem diz ser.

O Registro Administrativo de Nascimento de Índio é um documento regulamentado para fins de controle estatístico da FUNAI e não constitui documento legal ou cartorial, não podendo gerar direitos de sucessão familiar. Conforme diz a Portaria da FUNAI:

Os registros administrativos ora regulamentados são destinados ao controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil, não podendo gerar direitos de família e sucessórios (FUNAI, 2002, *online*).

Segundo dados da FUNAI Regional Técnica local Porto Alegre entre 2010 e 2012, foram emitidos aproximadamente dois mil Registros Administrativos de Nascimento de índios, na cidade de Porto Alegre.

## 5.2 Certidão Civil de Nascimento

Solicitada pelo índio em qualquer Cartório de Registro Civil do Brasil, desde que tenha em mãos o RANI, expedido pela FUNAI.

Em junho de 2013 foi aprovado um projeto de lei do senador Cristovam Buarque (PDT-DF) que estabelece a obrigatoriedade dos cartórios respeitarem os prenomes escolhidos pelos indígenas no momento do registro das crianças. O projeto retira dos oficiais de cartório, nesse caso, o direito que eles têm por lei de se recusarem a registrar uma criança com nome que considere vexatório ou com risco de expor o portador ao ridículo no futuro (TERRA, 2013).

O tratamento legal dispensado aos índios deve ser diferenciado em razão de sua cultura, que acentua valores da natureza e os aplica aos nomes dos filhos. A etnia também conta, pois é honra entre índios atribuir ao filho o nome de um antepassado, justifica o senador no projeto. (TERRA, 2013)

Cristovam Buarque (TERRA, 2013) diz que muitos dos nomes indígenas foram assimilados de maneira definitiva pela cultura brasileira. É o caso dos nomes femininos Andiara, Iara e Moema, ou masculinos, Ubirajara, Tabajara ou Irapuã. O senador alega que, apesar disso, há outros nomes menos conhecidos e que, por terem pronúncia difícil, podem ser barrados nos cartórios. São os casos de Kraó,

Aaem, Sassanaam e Murusuru. Segundo Cristovam Duarte, esses nomes têm valor especial para os índios, e não é de competência dos oficiais julgarem, se é ou não condizente registrar com o nome escolhido pelos pais.

### 5.3 Carteira Profissional

É o documento que habilita o cidadão ao mercado de trabalho, garantindo o registro de sua vida profissional, além de assegurar a preservação dos seus direitos. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é usada para obtenção da aposentadoria e dos demais benefícios da Previdência Social, tais como direito ao Seguro-Desemprego, saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), auxílio-maternidade e outros. É executada por convênio entre Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS e Delegacia Regional do Ministério do Trabalho.

Conforme visita ao ministério do trabalho, em consulta informal, o funcionário responsável do setor de cadastramento no sistema, informou que existe um campo de preenchimento de quesito raça (branco, negro, índio), MS não existe um filho que possa ser utilizado para se fazer quantificar quantas carteiras profissionais são emitidas para o índio.

### 5.4 Título Eleitoral

Como o voto é obrigatório no Brasil, os índios são obrigados a votar se tiverem mais de 16 anos e se forem alfabetizados na Língua Portuguesa. O Código Eleitoral, (Lei nº 4737/1995), proíbe o alistamento eleitoral daqueles que não saibam se exprimir na língua nacional. No entanto os índios, que vivem na aldeia tem o direito de não votar, caso seu povo, seguindo seus usos e tradições assim o decidirem em coletividade (BRASIL, 2013).

Para fazer o título de eleitor o mesmo pode solicitar um pré-atendimento através da internet, no site do Tribunal Regional Eleitoral existe uma lista de “perguntas mais frequentes” do eleitor, em uma das abas existe a seguinte pergunta: “Ciganos e indígenas podem se alistar como eleitores?”

É a única que não funciona, não disponibiliza a informação, solicitei informação através do site e não obtive retorno.

## 5.5 Registro Geral

A identificação civil dos brasileiros é realizada por meio da emissão de documento conhecido como Carteira de Identidade, expedida no Estado do Rio Grande do Sul pelo Departamento de Identificação.

O cidadão deverá se dirigir a qualquer das Unidades do Tudo Fácil ou a qualquer Posto de Identificação do Instituto Geral de Perícias/Departamento de Identificação (IGP/DI) no Estado do Rio Grande do Sul, munido da Certidão de Nascimento original e legível ou cópia autenticada por tabelionato (autenticação deve ser original);

Conforme solicitação por *e-mail* retornaram informando que, quando são preenchidos os dados, no sistema, existe um campo onde é selecionado o tipo de “cútiis”: branca, negra ou índia.

## 5.6 Documentos civis indígenas e o INSS

Os coletivos Guarani conquistaram uma serie de direitos junto ao INSS, esta parte do trabalho citará os mais relevantes e aqueles que os coletivos Guarani mais utilizam:

### 5.6.1 Aposentadoria por idade

Trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 anos e do sexo feminino a partir dos 60 anos de idade. Trabalhadores rurais/Segurado Especial: a partir dos 60 anos para os homens, e a partir dos 55 anos para as mulheres. Os indígenas podem ser considerados Segurados Especiais, pois em geral trabalham em atividade rural ou extrativista artesã. Para comprovar a qualidade de segurado especial, basta apresentar certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio –

FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS.

#### *5.6.2 Salário-maternidade*

O Salário Maternidade é devido às seguradas por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. O benefício será pago durante 120 dias e poderá ter início até 28 dias antes do parto. Este é o benefício mais solicitado atualmente por mães indígenas, o procedimento é realizado através da FUNAI.

#### *5.6.3 Aposentadoria por invalidez*

Benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

#### *5.6.4 Auxílio-Doença*

Benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos.

#### *5.6.5 Pensão por morte*

Benefício pago à família do trabalhador quando ele morre. Para concessão de pensão por morte, não há tempo mínimo de contribuição, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado.

### *5.6.6 Programa Bolsa Família*

O Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. A depender da renda familiar por pessoa, do número e da idade dos filhos, o valor do benefício recebido pela família pode variar entre R\$ 22 a R\$ 200.

Os índios são “motivados” a colocarem os filhos nas escolas para terem direito à bolsa família, embora atualmente existam escolas bilíngues, este benefício pode sugerir a criança indígena que a escola do não índio é quem lhe dá parte do sustento.

### *5.6.7 Carteira do Serviço Único de Saúde (SUS)*

A **Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI)** é a área do Ministério da Saúde criada para coordenar e executar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no âmbito do Sistema Único de Saúde em todo o Território Nacional.

A SESAI tem como missão principal o exercício da gestão da saúde indígena, no sentido de proteger, promover e recuperar a saúde dos povos indígenas, bem como orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena segundo as peculiaridades.

É responsabilidade da Secretaria, também, identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena e estabelecer diretrizes e critérios para o planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações de saneamento ambiental e de edificações nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI). A estrutura administrativa da SESAI é composta pelo Departamento de Gestão da Saúde, Saneamento, Edificações, e pelo Departamento de Atenção à Saúde Indígena.

## 6 DIPLOMÁTICA E TIPOLOGIAS DOCUMENTAIS DOS DOCUMENTOS CIVIS INDÍGENAS

A Diplomática é uma das vertentes das ciências documentárias, responsável pela estrutura formal dos atos escritos de origem governamental e ou notarial. Trata dos documentos, que produzidos por autoridades supremas, delegadas ou legitimadoras, como por exemplo, os notários, são submetidos, para efeito de validade, à sistematização imposta pelo direito. Tornam-se estes documentos portadores de fé pública, o que lhes garante a legitimidade de disposição e a obrigatoriedade da imposição. Significa dizer que a diagramação e a construção material do documento diplomático estão diretamente associadas ao seu contexto jurídico-administrativo. No caso do estudo em questão, são os documentos civis indígenas, que devem seguir os preceitos diplomáticos legitimados.

O objeto da diplomática, segundo Carucci (1987 *apud* Bellotto, 2006 p. 5) é a unidade arquivística elementar analisada enquanto espécie documental, servindo-se dos seus aspectos formais para definir a natureza dos atos nela implicados, tanto relativamente à sua produção, como seus efeitos.

Todo documento escrito emitido, implica em um **suporte**, no caso dos documentos civis, o papel que sustenta e transmite a mensagem ou assunto. Implica também num **conteúdo** textual expresso com linguagem, vocabulário e fórmulas peculiares de acordo com a natureza e a importância do tema em relação direta com o destinatário e ao autor. E por fim tem uma **finalidade** e estruturação e formalidades variáveis e identificadoras que lhe garantem validade.

Desse modo, o documento diplomático deve ser redigido com uma formalidade que lhe dê força probatória, seguindo uma construção semântica obrigatória, no qual dados fixos ocorrerão em todos os documentos, e os dados variáveis que são próprios de cada documento individual da mesma espécie documental.

No caso do estudo desse trabalho, a documentação civil emitida é a mesma para todos os brasileiros, índios e não índios, a diferença está no primeiro registro indígena o RANI, e também na maneira como os índios têm acesso aos documentos.

## 6.1 Tipologia e Gênese Documental

A tipologia documental é uma vertente da diplomática que trata da gênese documental. É a configuração interna do documento, a análise jurídica de suas partes e dos seus caracteres para atingir sua autenticidade. Com a atual predominância do suporte eletrônico, que gradualmente acabará com a “solenidade” de um documento, fará prevalecer as formulas jurídicas sobre as estritamente diplomáticas. A Tipologia documental é mais facilmente entendida, dentro do contexto administrativo, dando relevância ao conjunto orgânico no qual o documento se insere. O objeto da tipologia é a lógica orgânica dos conjuntos documentais, é uma aplicação prática das teorias e métodos arquivísticos.

Com relação aos documentos analisados nesse trabalho, a tipologia documental deveria ser aplicada no arquivo da FUNAI, dentro é claro de um programa de gestão documental.

A gênese documental tem por funções algo a determinar, provar e cumprir dentro de um específico setor ou órgão público, a elaboração de um documento é formada por elementos e etapas a seguir: Identificação jurídico-administrativa do ato; Seleção da espécie documental; Fórmula diplomática ou fórmula usual, que resulta na redação final; Divulgação junto aos públicos a atingir; Guarda ou destinação fixadas por sistemáticas de temporalidade. A gênese documental está presente na elaboração dos documentos civis, seguindo as etapas necessárias para sua elaboração e para firmar o ato disposto no documento.

O documento civil é, invariavelmente, a junção do ato, fato ou ação com a sua transferência para suporte e meio semântico e juridicamente legais.

Assim o documento é “a fusão de dois elementos essencialmente necessários: a *actio* jurídica, o fato, ação documentada e a sua própria passagem para o escrito, sua *conscriptio*” (Real Diaz, 1970, apud Bellotto, 2008).

Para o estudo dos documentos civis indígenas esse processo é uma incongruência, pois a passagem do ato para o documento, não tem significado algum para os mesmo e na grande maioria nem sabem por que é necessário emitir esse ou qualquer outro documento.

## 6.2 Análise Diplomática

As partes do documento diplomático são desmembradas através da análise diplomática. A união entre as partes distintas de um texto documental, tais como protocolo inicial, texto e protocolo final, configuram o discurso diplomático que contém um documento civil, por exemplo.

O protocolo inicial é composto por invocação, titulação, direção ou endereço e saudação. O texto deve conter preâmbulo, notificação, exposição, dispositivo, sanção e corroboração. O protocolo final é composto de subscrição ou assinatura, datação, onde se deve distinguir a data tópica ou cronológica, e por último a precação, onde assinaturas e sinais de validação reafirmam a legalidade do documento.

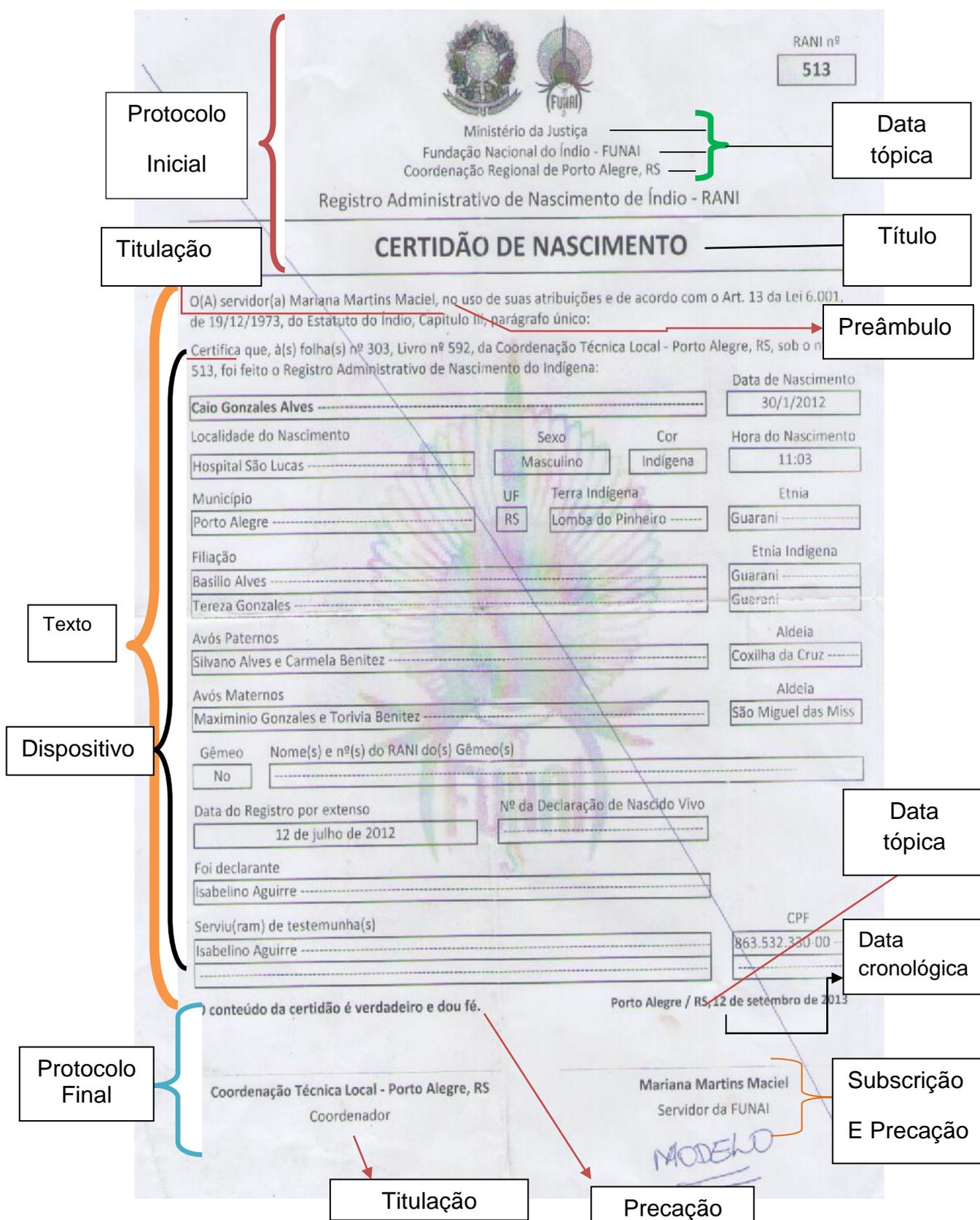
### 6.2.1 Análise Diplomática do RANI

Os documentos elaborados pela FUNAI Coordenação Técnica Local Porto Alegre, são o RANI, a Declaração de Trabalhador Rural e Declaração de Residência. Pode ser emitido algum outro documento de caráter declaratório, de acordo com a necessidade. No arquivo corrente existente, além desses documentos elaborados pelos coordenadores técnicos responsáveis, são arquivados ofícios, memorandos e pareceres, além de folders que tratam de eventos e projetos sobre as comunidades indígenas.

Não existe gestão documental, as pastas arquivos são elaboradas em função da demanda, como não existe pessoal suficiente para todo o trabalho, a coordenadora que arquiva a documentação. Existe uma atenção maior com a pasta arquivo do RANI, visto que é o documento mais emitido e solicitado. A seguir análise do RANI:

Sinal de Validação

Figura 8 - Modelo de Registro Administrativo de nascimento de Índio (RANI)



Fonte: Ministério da Justiça, Fundação Nacional do Índio, Coordenação Regional de Porto Alegre / RS.

a) Registro Administrativo de Nascimento de Índio, conforme citado anteriormente, é um documento decisório, expedido pela FUNAI, para fins de controle da política indigenista.

Segundo Bellotto (2008, p. 66) “**registro** documento não diplomático testemunhal de assentamento. Inscrição ou transcrição de atos, descrição de fatos, títulos e documentos a fim de autenticá-los.” Embora o RANI, seja um documento decisório e não diplomático, possui as mesmas características de um registro civil de nascimento.

Considerações sobre a análise diplomática do RANI:

A análise do documento conclui que a elaboração do documento foi realizada por profissional que desconhece a estrutura e o discurso do documento diplomático.

O RANI apresenta alguns elementos da análise diplomática, deslocados faltantes e duplicados.

No caso da precação: “ o conteúdo da certidão é verdadeiro e dou fé” é expressão privativa de quem detém cargo notarial (cartórios, tabelionatos, etc.),

A numeração do documento está deslocada, pois deveria estar ao lado do título “CERTIDÃO DE NASCIMENTO” e não no canto superior direito ao lado do sinal de validação.

b) Declaração de Trabalhador Rural

Em documento elaborado e fornecido pela FUNAI, para que o trabalhador possa emitir sua carteira profissional e se inscrever no Ministério do Trabalho, garantindo os direitos civis junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Segundo Bellotto (2008, p. 48) “declaração documento diplomático ou não, segundo sua solenidade, enunciativo descendente. Manifestação de opinião, conceito, resolução ou observação passada PR pessoa física ou por um colegiado.”

Protocolo inicial: palavra declaração. Nome e titulação, identidade e endereço do declarante.

Texto: o assunto que se declara.

Protocolo final: datas tópicas e cronológica.

Por motivos legais e administrativos, não foi possível inserir no trabalho um modelo da declaração de trabalhador rural, uma vez que é um documento emitido conforme a solicitação, não existe um modelo pronto no sistema.

### 6.2.2 *Tradição Documental*

A tradição documental é a parte da diplomática que se ocupa dos vários modos de transmissão do documento no decorrer do tempo. Ela estabelece a ingenuidade documental, isto é, o grau de relação entre o documento e sua matriz,

Segundo a forma, o documento apresenta-se como: pré-original, original e pós-original, embora seja possível perceber as chamadas categorias intermediárias, uma vez que, há estágios do documento em que ele sem ser original, não é uma cópia, na real acepção da palavra.

O documento pré-original é o texto anterior ao original, genuinamente, definitivo. No estudo deste trabalho, pode-se considerar o RANI como um documento pré-original, uma vez que ele será a base para a elaboração do original, no caso, a certidão de nascimento do cartório de registro civil.

O documento original “é o documento feito por direta vontade dos autores e conservado e matéria e formas genuínas sob as quais foi originalmente emitido” (Real Diaz, 1980, apud Bellotto, 2008).

O pós-original é o último estágio das possibilidades da tradição documental, são as cópias, que representam um documento formalmente idêntico ao original. As cópias podem ser, simples, autorizadas, imitativas e em códices diplomáticos.

Como exemplo, podemos citar as cópias fotocopiadas que emitimos de nossos documentos pessoais, são simples e podem ser autorizadas quando são validadas com fé notarial, certificada, garantida por uma autoridade civil.

## 7 CONCLUSÕES

Este estudo não é exaustivo, no sentido de esgotar todas as conexões possíveis em torno dos documentos analisados, tendo em vista a amplitude desta temática.

Conclui-se que os documentos civis indígenas como fonte de informação e memória convergem para um estudo multidisciplinar incluindo a história, a antropologia, a sociologia, o direito e a arquivologia. Acredito que, seria congruente um estudo, para além deste trabalho, no sentido de estabelecer uma possível relação entre os documentos civis dos coletivos da etnia Guarani e a elaboração de pesquisas e estudos que auxiliem em projetos de políticas públicas significativas ao reconhecimento do índio como o verdadeiro cidadão brasileiro.

Outra questão a ser pesquisada, principalmente do ponto de vista arquivístico, seria: quais documentos os índios entre elas produzem. Alguns escrevem e falam português, outros, inclusive, estudam em cursos de graduação universitária, alguns produzem vídeos e registram suas práticas ritualísticas, que espécies de documentos e suportes, se existem, e como fazem para registrarem um “actio”.

Através de visitas aos órgãos que emitem documentação civil, tais como Cartório de Registro Civil, Tribunal Regional Eleitoral, Secretaria de Segurança Pública, Ministério do Trabalho, Instituto da Previdência Social, constatei que pouco sabem informar sobre os documentos indígenas. Quando questionados sobre algum campo de preenchimento nos formulários que identifique se a pessoa é ou não índio, apenas no Ministério do Trabalho e na Secretaria de Segurança Pública me informaram que existe um campo que é preenchido com: branco, negro ou índio.

No Cartório de Registro Civil, me informaram que na Prefeitura de Porto Alegre, conseguiria dados precisos, ou através do Ministério da Justiça em Brasília.

O interesse primeiro com relação a este estudo, sobre a documentação civil indígena, era saber qual o significado para os coletivos da Etnia Guarani de arquivo pessoal, o fato de possuírem esses documentos que os nomeiam e classificam como cidadãos brasileiros, o fazem sentirem-se inseridos no contexto social. Minha surpresa foi que, para eles, os documentos não significam nada. O fazem apenas e, exclusivamente, para terem direitos aos benefícios sociais. Em conversa informal com um dos responsáveis e ou cacique em uma comunidade indígena, constatei que o significado de documento pessoal é inexistente, acreditam que o que vale é a

palavra. A emissão de documentos civis é apenas para terem acesso aos benefícios sociais, e terem o direito de votar, que segundo o próprio cacique, é muito importante saber ler para poder votar.

O fato de estarem no espaço urbano, com documentos civis, não reflete a perda de seus referenciais culturais e suas práticas cotidianas que julgam imprescindíveis para a formação do seu eu. Outra constatação relevante é que alguns dos índios não têm interesse em divulgar o seu nome “verdadeiro”, não se importam em colocar um nome não indígena no documento de registro, pois o documento não o representa.

Com relação a essa questão dos nomes pessoais, é importante ressaltar que nas sociedades indígenas do Brasil, o nome pessoal pode indicar o segmento ao qual a pessoa pertence, ou seja, quando diz seu nome já se sabe de qual clã e subclã ele vem. Entre as próprias etnias existem diferenças, quanto à escolha do nome pessoal do índio, algumas etnias escolhem o nome por descendência, o menino recebe o nome de um tio materno e a menina o de sua tia paterna. Existem etnias que escolhem os nomes de acordo com as características físicas ou de comportamento dos familiares mais importantes. Uma prática comum é que pelo menos uma criança receba o nome e o espírito de um animal abatido pelo seu pai. Em algumas comunidades indígenas, existe a prática de chamar uma pessoa mencionando sua relação com um parente próximo, por exemplo, *Natopã*, significa “pai de Nato”; Ou *Camãewa*, significa “mãe de Camã”. Essa prática entre os indígenas demonstra que, em alguns casos, os índios não querem registrar o seu nome indígena original e aceitam ou até escolhem um nome não indígena para se comunicarem fora da aldeia e como registro civil.

Com relação, aos benefícios do INSS existe uma série de dispositivos e detalhes para as concessões desses benefícios aos índios. Para este assunto, caberia outro trabalho de pesquisa, investigativa, qualitativa e quantitativa. É provável que muitos dos benefícios nem estejam realmente ao alcance dos índios, por desconhecimento, principalmente, e também por questões da própria legislação e da Constituição Brasileira que não estão preparados para questões diferenciadas.

As conclusões sobre este trabalho são mais questionamentos do que afirmações. A questão indígena é muito complexa e realmente não se apresenta um quadro favorável para que se resolva de forma pacífica, sobretudo, o problema da terra que para os indígenas têm um significado cosmológico complexo. Suas

práticas e modos de ser estão diretamente ligados a terra, como se os seus membros formassem raízes e não existe o sentido de propriedade privada.

Como resolver de a questão da terra de forma pacífica, se o processo todo se iniciou através da barbárie? Como que os índios podem ser cidadãos brasileiros, ter os mesmos direitos se eles nem entendem esses direitos?

Muitas das práticas e costumes foram alterados, por exemplo, o alimento que tiravam todo da terra, não é mais possível, vivem de cestas básicas, fornecidas pela prefeitura e pelo governo, ou organizações não governamentais. Os rituais com relação ao nascimento e escolha do nome, por exemplo, já se modificaram, pois não existem animais para caçarem e praticarem seus rituais. A questão da “eterna caminha em busca da terra sem males” também já foi alterada, uma vez que, eles precisam retornar ao endereço declarado para receberem seus benefícios, inclusive o alimento. A prática do artesanato, é diferente atualmente, pois precisam de material do mato, que quase não existe mais, as práticas ritualísticas com tintas e pigmentos retirados da natureza não são mais viáveis. O quesito saúde, seus costumes e suas práticas, também foram alterados. Hoje o índio tem que tomar o remédio do “branco”, visto que não tem mais a mesma imunidade, porém precisa praticar seus rituais com chás e medicamentos que retira da natureza quando possível.

Enfim, muitas indagações germinam a partir desse estudo, a questão sobre os documentos civis indígenas é de inominável importância, embora não tenha significado factual para os mesmos, representa a história “civil” deles. Talvez, essa seja a maior conquista dos coletivos indígenas, reafirmar sua existência através dos seus documentos.

O estudo conclui que, embora lenta, existe uma evolução dos direitos indígenas. O maior desafio é a passagem dos direitos assegurados na Legislação para sua efetivação, através de políticas públicas desenvolvidas que valorizem a capacidade que os coletivos indígenas possuem para administrar suas vidas e preservarem seus modos de ser.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Thales de. Panorama demográfico dos grupos étnicos da América Latina. **América indígena**, Distrito Federal, México: Instituto Indigenista Interamericano, v. 17, p. 121-139, 1957.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Arquivos permanentes: tratamento documental**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

\_\_\_\_\_. **Diplomática e tipologias documental em arquivos**. Brasília. DF: Briquet de Lemos/Livros, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 out. de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa da Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: out. 2013.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (11 de novembro de 1937). **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm)>. Acesso em: out. 2013.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (18 de setembro de 1946). **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em: out. 2013.

BRASIL. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. **Decretos do Império [Brasil]**, Rio de Janeiro, 1854. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM1318.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM1318.htm)>. Acesso em: out. 2013.

BRASIL. Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jun. 1910. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8072-20-junho-1910-504520-publicacaooriginal-58095-pe.html>>. Acesso em: 19 out. 2013.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.html)>. Acesso em: out. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 7.788, de 27 de julho de 2012. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7778.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7778.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

BRASIL. Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. **Decretos do Império [Brasil]**, Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)>. Acesso em: out. 2013.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5371.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 5.371, de 05 dezembro de 1967. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do índio” e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 dez. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5371.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Série Inclusão**: antes excluídos, hoje índios e negros participam ativamente do processo eleitoral. Brasília, DF, 19 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-antes-excluidos-hoje-indios-e-negros-participam-ativamente-do-processo-eleitoral>>. Acesso em: abr. 2013.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

IANNI, Octávio. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo demográfico 2010**. Brasília, DF: IBGE, nov. 2011. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/>>. Acesso em: ago. 2013.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. Brasília, DF: FUNAI, [2013a]. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/>>. Acesso em: 06 nov. 2013.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **O SPI**. Brasília, DF: FUNAI, [2013b]. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/quem/historia/spi.htm>>. Acesso em: 10 out. 2013.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Portaria FUNAI Nº 003/ 2002**. Brasília, DF: FUNAI, 14 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.funai.gov.br/ultimas/boletins/boletins\\_2002/sep01App.PDF](http://www.funai.gov.br/ultimas/boletins/boletins_2002/sep01App.PDF)>. Acesso em: nov. 2013.

LEWIS, Oscar; MAES, Ernest E. Base para una Nueva Definicion a Práctica Del Índio. **América indígena**, Distrito Federal, México: Instituto Indigenista Interamericano, v. 5, n. 2, p. 107-118, 1945.

MELATTI, Julio Cezar. **Índios do Brasil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007.

PORTO ALEGRE. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. **Coletivos Guarani no Rio Grande do Sul**: territorialidade, interetnicidade, sobreposições e direitos específicos. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, 2010.

PORTO ALEGRE. Decreto nº 12.874, de 08 de agosto de 2000. Destina o uso da loja nº 22 do Mercado do Bom Fim para a comercialização de artefatos... **Diário Oficial de Porto Alegre**, Câmara Municipal de Porto Alegre. Porto Alegre, ago 2000.

PORTO ALEGRE. Lei 8.114, de 02 de janeiro de 1998. Altera a *Lei Municipal nº 7879*, de 23 de outubro de 1996, que institui a “Semana do Índio”... **Diário Oficial de Porto Alegre**, Câmara Municipal de Porto Alegre. Porto Alegre, jan. 1998.

PORTO ALEGRE. Lei complementar nº 694, de 21 de maio de 2012. Consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema. **Diário Oficial de Porto Alegre**, Câmara Municipal de Porto Alegre. Porto Alegre, ano xvii, 25 maio 2012. Disponível em: <[http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/529\\_ce\\_20120524\\_executivo.pdf](http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/529_ce_20120524_executivo.pdf)>. Acesso em: out. 2013.

PORTO ALEGRE. Lei orgânica do município de Porto Alegre. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Câmara Municipal de Porto Alegre. Porto Alegre, 17 maio 1990. Disponível em: <[http://www.camarapoa.rs.gov.br/biblioteca/lei\\_org/LEI%20ORG%C3%82NICA.htm](http://www.camarapoa.rs.gov.br/biblioteca/lei_org/LEI%20ORG%C3%82NICA.htm)>. Acesso em: out. 2013.

RIBEIRO, Flávia. Rondon, o positivista dos sertões. **História Viva**. [s. l.]: Duetto Editorial. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/historiaviva> acessado em 9/11/2013>. Acesso em: 09 nov. 2013.

RONDON, Candido Mariano da Silva. Trabalhos da Expedição Roosevelt e da Comissão Telegráfica. Rio de Janeiro: Teatro Fênix do, 5, 7, 8 de outubro de 1915.

TERRA. **Senado aprova projeto que obriga cartórios a respeitar nome indígena. 12 jun. 2013.** Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/senado-aprova-projeto-que-obriga-cartorios-a-respeitar-nome-indigena,ae5e4b65d463f310VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>>. Acesso em: 05 nov. 2013.